



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 077/2023

Requerente: Vereador Fernando Vanuchi Peppes

Auxílio no Controle Preventivo de Constitucionalidade

Conclusão: Pedido de Diligências

Trata-se, de parecer facultativo, à pedido do Vereador Fernando Vanuchi Peppes, para auxílio no controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 077/2023, de iniciativa do Poder Executivo Municipal que altera dispositivos da Lei Complementar nº 193/2012 e dá outras providências.

Conforme se observa a Lei Complementar nº 193/2012 apenas autoriza o poder executivo municipal a estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a gestão associada para prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços públicos de coleta, transporte, transbordo, recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos no Município de Cornélio Procópio.

A presente lei, que agora se pretende alterar, tão somente homologa o contrato firmado com o ente, com a definição dos subsídios e regras contratuais, inclusive prevendo a penhor e gravames impostos ao Município em caso de descumprimento.

A prestação dos serviços de coleta, transporte, transbordo, recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos no Município fora realizado por meio de delegação dos convenientes na forma de contrato de programa.

O contrato de programa, portanto, é um instrumento autorizado constitucionalmente, que permite que municípios transfiram a outro ente federativo a execução de determinados serviços. No caso do saneamento básico, que, na maior parte do país, é prestado por companhias estaduais, é celebrado entre o município e a empresa. Nesse instrumento contratual legal, são definidas as regras para a prestação dos serviços, estabelecidas as metas, as obrigações de cada parte, entre outros aspectos.

Por meio dele, as empresas estaduais em geral são capazes de manter a mesma tarifa para todos os municípios atendidos. Isso acontece porque elas utilizam o chamado subsídio cruzado. Com este, as companhias utilizam as receitas dos municípios maiores (com maior arrecadação) e investem as sobras desses recursos nos municípios menores (que não dão lucro).

1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

O contrato de programa tem por objetivo constituir e regulamentar as obrigações que um ente da Federação **constitui com outro ente da Federação** ou com o consórcio público no âmbito de gestão associada de serviços público.

O objeto do contrato de programa envolve "a prestação de serviços públicos ou a **transferência total ou parcial de encargos**, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos".

Conforme se observa, o Município assumiu determinados encargos no contrato de gestão firmado e sua alteração também se realiza **também por meio contratual**.

Deste modo, entendo prudente que seja solicitado ao Município cópia da alteração contratual que subsidie a alteração com a anuência do Governo do Estado do Paraná, mesmo porque conforme exposição de motivos do Projeto há diversas ações judiciais propostas pela Sanepar, tendo em vista que o Município provavelmente não vem repassando o numerário ao respectivo ente e tal compromisso contratual **já fora assumido pelo Município**.

Assim sendo, qualquer alteração no contrato de programa estabelecido primeiro deve ser discutido e firmado entre o Município e o Estado do Paraná, inclusive, sob a supervisão da jurídica da Procuradoria Estadual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cornélio Procópio - PR, 08 de Novembro de 2023.


PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL